

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 82 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE FIXOU PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SERVIDORES ESTADUAIS

(Procuradora Vanilda Fátima Maioline Hin)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus procuradores no final assinados (doc.1), com apoio nos artigos 102, inciso I, letra a e 103, inciso V da Constituição Federal, vem propor ação de inconstitucionalidade tendo por objeto o § 3º do artigo 82 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pelos motivos a seguir expostos:

O dispositivo cuja inconstitucionalidade se pretende declarada assim está redigido (trecho grifado):

Art. 82 - O Estado e os Municípios instituirão regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

§ 3º O pagamento dos servidores do Estado será feito, impreterivelmente, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

O preceito impugnado interfere, indevidamente, com um dos componentes mais vitais da administração: a gestão do caixa. Invade, por esse modo, competência privada do Chefe do Executivo, ao qual cabe, como espelha o modelo federal, dirigir e dispor sobre a organização e funcionamento da administração (art. 84, II e VI). Registre-se que a medida alvitada no dispositivo é de caráter tão tipicamente administrativo, sujeita, inclusive, ao fluxo e refluxo de receitas estaduais, que nem mesmo a Lei formal, ainda que precedida de iniciativa adequada, afigura-se sede própria para dispor a respeito.

O preceito ora criticado é uma exorbitância do constituinte estadual.

A Corte Suprema conhece bem os excessos dos constituintes estaduais, sempre assim justificados:

"A Assembléia Legislativa para legitimar tal atitude pretende blindar-se com a couraça do Poder Constituinte, que a sobrepe a quaisquer restrições" (RTJ 47/633).

Pet 494-9 - RJ - (MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL NA ADIn 247-3)

Rel.: Min. Ilmar Galvão. Repte: Governador do Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Ricardo Aziz Cretton e outros). Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Célio Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.91.

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, conheceu da petição como medida cautelar incidental e referendou a decisão do Ministro Marco Aurélio, que a deferiu, para suspender a eficácia do § 3º do art. 82 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, determinando, em seguida, o cancelamento da distribuição, do registro e da autuação do feito como petição e a juntada deste aos autos da ação direta de inconstitucionalidade. Votou o Presidente. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Néri da Silveira e Paulo Brossard. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, substituto na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Plenário, 27.2.92.

(Retificado por haver saído com incorreções no original da Ata da 6ª (sexta) sessão extraordinária, do Plenário, realizada em 27 de fevereiro deste ano, e publicada no "Diário da Justiça" de 13 de março de 1992, a fls. 2918).

Brasília, 24 de março de 1992

LUIZ TOMIMATSU

Secretário

Apreciando a matéria ao julgar a Rp 855 Mt Grosso. (RTJ 57/384), decidiu o STF:

"ainda quando no trato da reformulação constitucional local, o Legislativo não pode se investir da competência para matéria que a Constituição da República tinha reservado a exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo".

Por outro lado, dispondo o artigo 168 da Constituição Federal que "os recursos correspondentes às dotações orçamentárias... destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês", parece óbvio e dispensa demonstração o manifesto conflito entre a regra da Constituição Federal acima transcrita e o dispositivo da Carta Estadual impugnado, que determina o pagamento do pessoal no décimo dia útil.

Se o Estado só está obrigado a repassar os recursos no dia 20, como se lhe pode exigir que pague o pessoal no dia 10?

Pelos motivos acima, espera-se que, ouvidos a d. Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e o emitente Procurador-Geral da República, seja declarada a inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição Estadual de início transcrito.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 27 de março de 1990.

p/p W. Moreira Franco
Governador do Estado

José Eduardo Santos Neves
Procurador-Geral do Estado

Roberto Richelette Freire de Carvalho
Procurador do Estado

**EXMO. SENHOR MINISTRO-RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 247-3/RJ**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus procuradores no final assinados (doc. anexo), com apoio nos artigos 103, V, e 102, I, alínea p da Constituição Federal de 1988, vem propor

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

incidentalmente à ADIN Nº 247-3, em curso perante essa Colenda Corte, a fim de que seja suspensa a eficácia do parágrafo 3º do artigo 82 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, até o julgamento final da citada ação direta, que tem por objetivo a declaração da inconstitucionalidade, em face da Constituição Federal, do dispositivo local em questão, pelos motivos a seguir expostos:

DO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTE

1. A Constituição Federal em vigor, ao tratar da competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estabelece:

"Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

.....
p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;"

2. Como se vê, ao dispor sobre as medidas cautelares em ação direta de inconstitucionalidade, a *Constituição Federal adota técnica semelhante à do Código de Processo Civil*. Com efeito, o CPC dedica um Livro ao processo cautelar (Livro III); a Constituição Federal, por sua vez, trata da ação direta de inconstitucionalidade e da medida cautelar em dispositivos (alíneas) distintos.

3. De acordo com a melhor doutrina, ao dedicar o Livro I ao processo de conhecimento, o Livro II ao processo de execução e o Livro III ao processo cautelar, o Código de Processo Civil de 1973 concedeu autonomia à ação cautelar, reconhecendo a existência de um terceiro gênero de tutela jurisdicional, ao lado da tutela cognitiva e da tutela executiva.

4. Nesse sentido os preciosos ensinamentos de *Sydney Sanches*, na obra *Poder Cautelar Geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro*, RT, São Paulo, 1978, e *Galeno Lacerda* nos *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. VII, Tomo I, Forense, Rio de Janeiro, 184, como se vê:

"Esclarece, ainda, o art. 796 que o processo cautelar é sempre dependente do principal. Essa dependência não significa falta de autonomia da ação cautelar.

A autonomia desta está proclamada no próprio Código, que destinou um Livro ao processo cautelar, distinto do de conhecimento e do de execução."

(Sydney Sanches, obra cit. p. 53)

"O Código, nos três primeiros livros, distribui a matéria segundo a classificação que a doutrina moderna, de inspiração italiana, costuma atribuir às funções jurisdicionais. Eis porque o primeiro livro se destina ao processo de conhecimento, o segundo trata do processo de execução e o terceiro cuida do processo cautelar.

.....
Na verdade, a posição de destaque conferida ao processo cautelar, em nosso Código, corresponde à autonomia hoje reconhecida à cautela como uma das espécies da função jurisdicional.

(Galeno Lacerda, obra cit. p. 1 e 3).

5. A posição de destaque conferida à AÇÃO CAUTELAR em relação às ações de conhecimento e de execução pelo Código de Processo Civil é equivalente ao destaque conferido pela Constituição Federal à MEDIDA CAUTELAR em relação à AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

6. Assim, é de se concluir o texto Constitucional, no artigo 102, I, p, reconhece a existência DE UMA AÇÃO CAUTELAR distinta da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

7. Como o direito à tutela jurisdicional cautelar corresponde à ação distinta da ação direta de inconstitucionalidade, o direito à cautela não pode ser reduzido a uma fase acautelatória embutida no processo que veicula a ação principal (à semelhança do que ocorre com as liminares nas ações possessórias e de mandado de segurança).

8. Por essa razão, os artigos 5º da Lei nº 4337, de 1º de julho de 1964, e 2º da Lei nº 5778, de 16 de maio de 1972, não podem ser interpretados como tendo excluído a possibilidade de INSTAURAÇÃO DE PROCESSO VINCULANDO, DE MODO AUTÔNOMO, A AÇÃO CAUTELAR prevista no artigo 102, I, p, da Constituição Federal.

9. Isto porque, a medida cautelar prevista no artigo 102, I, p, da C.F. corresponde a uma ação autônoma e distinta da ação direta de inconstitucionalidade, que pode e deve ser veiculada em processo distinto do processo da ação principal.

10. Em se tratando de ações distintas, que podem e devem ser veiculadas em processos distintos, inquestionável a possibilidade de ajuizamento da medida cautelar no curso da ação direta de inconstitucionalidade, bem como a concessão da cautela, desde que presentes o *Periculum In Mora* e o *Fumus Boni Iuris*.

DO FUMUS BONI IURIS

11. É incontroverso que o poder constituinte estadual, apesar de autônomo, não é soberano, eis que ele é poder derivado, ou decorrente, do Poder Constitucional originário.

12. Trata-se, pois, de poder que tem fundamento na Constituição Federal e, por isso, sujeito a limitações impostas pelo Constituinte Federal. Tanto é assim, que o artigo 25 da Constituição Federal estabelece:

"Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".

13. As limitações a que o constituinte Estadual está sujeito não são somente as impostas por princípios expressos, mas também por princípios implícitos e princípios decorrentes do sistema.

14. Assim, apesar de inexistir norma expressa determinando que se adote o princípio da separação dos poderes, não há dúvida de que os Estados devem observá-lo, não só porque se trata de um dos princípios fundamentais da ordem constitucional brasileira (Constituição Federal, artigo 2º e art. 61, parágrafo 4º, III), mas também porque implicitamente previsto na Constituição Federal, quando menciona os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais. Nesse sentido, José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 5ª edição, Rio de Janeiro, São Paulo, p. 517).

"Na organização dos Poderes Estaduais, o Poder Constituinte decorrente terá que respeitar o princípio da divisão de poderes, que é um princípio fundamental da ordem constitucional brasileira (art. 2º), até porque, implicitamente, isso está previsto..."

15. Ao dispor sobre as atribuições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a Constituição Federal estabelece o modelo de separação de poderes adotado. E os princípios basilares desse modelo não podem ser desrespeitados pelos Estados-membros, nas suas Constituições.

16. E, embora a Constituição Federal não indique, expressamente, as atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo Estadual (e Município), não há dúvida de que, nas matérias da competência Estadual, as atribuições do Governador devem coincidir com as do Presidente da República e as da Assembléia Legislativa com as do Congresso Nacional.

17. Assim é porque, ao enumerar a competência do Congresso e indicar as matérias que dependem de lei, o Constituinte Federal delimitou a função legislativa. Logo, se os Estados não adotarem, em suas Constituições, as linhas mestras da delimitação das funções administrativa e legislativa traçadas na Constituição Federal, estarão incorrendo em violação ao princípio da separação dos poderes.

18. Também não pode o Constituinte Estadual dispor no texto da Constituição sobre matéria que não depende de lei, porque se o fizer estará usurpando competência privativa do Executivo Estadual.

19. A matéria disciplinada no parágrafo 3º do artigo 82 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro é daquelas que não dependem de lei.

20. Com efeito, da leitura do texto da Constituição Federal verifica-se que, das questões concernentes ao relacionamento do Estado com seus servidores dependem de lei as seguintes:

a - a instituição do regime jurídico (Constituição Federal, art. 39, *caput*, e art. 61, II, c);

b - a fixação da remuneração e de limite máximo de remuneração (Constituição Federal, art. 37, XI, e art. 61, II, a);

c - os casos de contratação por prazo determinado (Constituição Federal, 37, IX, e art. 61, II, "a", "b" e "c");

d - responsabilidade administrativa de agente público (Constituição Federal, art. 37, parágrafo 5º, art. 61, II, "c");

e - aposentadoria e disponibilidade (Constituição Federal, art. 40, I, e parágrafos 1 e 2 art. 61, II, "c").

21. Mas existem questões pertinentes ao relacionamento do Estado com seus servidores que não dependem de lei, escapando, pois, à competência do Legislativo.

22. A emuneração das matérias da competência do Legislativo, mostra que fixação do calendário de pagamento dos servidores públicos não depende de lei, caracterizando-se, portanto, como matéria de natureza administrativa, cuja definição não prescinde da avaliação de circunstâncias que só o Executivo conhece.

23. Com efeito, as finanças públicas não estão imunes a dificuldades causadas por quedas na arrecadação, que impedem o cumprimento de calendários fixados por órgão que desconhece a receita disponível.

24. E mais, a atividade tributária do Estado está sujeita a princípios rígidos estatuídos pela Constituição Federal (dentre eles o que impede a cobrança de tributo no exercício em que foi aumentado ou instituído). Logo, em situações de quedas bruscas na arrecadação, não sendo possível a instituição ou majoração de tributo para ser cobrado no mesmo exercício, não resta outra alternativa senão compatibilizar o calendário de desembolsos com a receita. Exatamente, por isso, o Constituinte Federal atribuiu ao Executivo competência para estabelecer o calendário de pagamento dos servidores públicos.

25. O Constituinte Estadual, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, no art. 82, parágrafo 3º da Constituição local, violou o princípio da separação dos poderes.

26. Não é demais registrar que se a fixação de data de pagamento dos funcionários dependesse de lei, ante aos termos do art. 61, II, a, b e c da Constituição Federal, essa lei dependeria de iniciativa do Governador do Estado.

27. Isso porque, na observância, pelos Estados, do modelo de separação de poderes consagrado pela Constituição Federal, insere-se também a adoção dos princípios básicos do processo legislativo nela estruturado, entre os quais se incluem as regras sobre iniciativa das leis, como anota José Afonso da Silva (ob. cit. p. 527):

"Mas é evidente que os princípios básicos do processo legislativo, sem os quais este inexistiria, terão que coincidir nas esferas federal, estadual e municipal. As regras sobre a iniciativa legislativa concorrente e exclusiva..."

28. Assim, a Assembléia Constituinte Estadual não pode atribuir ao próprio Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre matérias que, de acordo com a Constituição Federal, são de iniciativa do Chefe do Executivo ou do Poder Judiciário. Tampouco pode o Constituinte Estadual dispor sobre tais matérias no próprio texto constitucional, pois com isso estará usurpando atribuição exclusiva de outro poder (do Executivo ou do Judiciário) e, por conseqüência, violando limitação decorrente do princípio da separação dos poderes.

29. Registre-se que, embora em procedimento de cognição incompleta, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 366-6, adotando orientação firmada em outras ações em que se discutiu o mesmo tema, concedeu liminar para suspender a eficácia de dispositivos da Constituição do Estado do Maranhão, que tratam de matéria de iniciativa do Tribunal de Justiça, como se vê na ementa a seguir transcrita:

"Ementa: Poder Judiciário. Aumento da composição do Tribunal de Justiça e criação de Tribunal de Alçada pela Constituição do Estado. Arguição de inconstitucionalidade por falta de iniciativa do Tribunal de Justiça.

A relevância da questão, que suscita polêmica e a inconveniência da implementação das inovações, na pendência do controle da sua constitucionalidade induzem à suspensão cautelar das normas questionadas, conforme os precedentes no Tribunal (...). Liminar Deferida."

Decisão publicada no D.O. de 26.10.90.

30. Conseqüentemente, ainda que pudesse o Legislativo dispor sobre data de pagamento de servidores públicos, o parágrafo 3º do artigo 82 da Constituição Estadual estaria eivado do insanável vício de inconstitucionalidade.

31. O vício de inconstitucionalidade apontado denota a existência do *Fumus Boni Iuris*. Está, portanto, presente um dos requisitos necessários ao deferimento da cautelar requerida.

DO PERICULUM IN MORA

32. Incontroverso que para autorizar a prestação da tutela jurisdicional cautelar não basta o *fumus boni iuris*, sendo indispensável, também, a concorrência do *periculum in mora*.

33. Quando ajuizada a ADIN-247-3, apesar de presente o *fumus boni iuris* não havia *periculum in mora*. Tanto que, em razão das disponibilidades do erário, o calendário de pagamento dos servidores públicos nunca ultrapassava o quinto dia útil. Portanto, a execução do dispositivo da Constituição do Estado em referência não causava maiores transtornos para a Administração.

34. Hoje, porém, a situação é outra: a crise econômica do país acarretou significativa redução na arrecadação do Estado, que tem como principal fonte de receita o ICMS, imposto incidente sobre circulação de riquezas e que, por isso, é atingido de forma drástica pela redução da atividade econômica.

35. Não dispo o Estado de mecanismos que lhe permitissem a elevação da receita - tendo em vista as limitações a que está sujeito na instituição ou elevação de tributos, a impossibilidade de elevação da dívida pública, via emissão de novos títulos, que depende de aprovação do Senado Federal (CF, art. 52, VI e IX) -, a Administração Estadual, viu-se forçada a estabelecer um calendário que, lamentavelmente, ultrapassa a data estipulada pelo Constituinte Estadual.

36. As dificuldades do erário estão sendo agravadas por liminares concedidas em mandado de segurança impetradas por servidores públicos, determinando a imediata liberação dos vencimentos em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 82 da Constituição Federal.

37. Essas liminares - que, d.v., são incabíveis dado inequívoco caráter satisfativo de que se revestem (sobre a impossibilidade de deferimento, no âmbito da tutela cautelar, de medidas satisfativas, vide Sydney Sanches, ob. cit., p. 131) - impedem qualquer tentativa de planejamento sério com vistas ao saneamento das finanças públicas.

38. Com efeito, notificada para efetuar o pagamento em prazos exíguos, não raro sob pena de prisão, às Autoridades da Secretaria de Estado de Economia e Finanças outra alternativa não resta senão rever todo o cronograma de desembolsos, com inegáveis prejuízos para a Administração.

39. E, lamentavelmente, o ordenamento jurídico não coloca à disposição do Estado meios processuais que lhe permitam obter a revogação de liminares concedidas em mandados de segurança, ajuizados perante o E. Tribunal de Justiça antes de exauridos os seus efeitos.

40. Portanto, para permitir que o Estado possa estabelecer um cronograma de desembolsos, compatibilizado a receita e a despesa, - e não para legitimar uma situação de fato (a mora no cumprimento das suas obrigações), imposta por circunstâncias que devem ser consideradas motivo de força maior, por alheios à vontade dos responsáveis pela condução das finanças estaduais, de modo a permitir o saneamento das finanças públicas e o retorno à normalidade, inclusive em relação ao pagamento dos servidores públicos, é indispensável a suspensão dos efeitos do parágrafo 3º do artigo 82 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

41. Além disso, não sendo possível, como já foi dito, aumentar a receita, a liberação dos vencimentos de uns tem como conseqüência a inevitável protelação de outros pagamentos, pois, d.v., as ordens judiciais mandam pagar, mas não dizem onde buscar os recursos necessários para atender a todos os compromissos do Estado, nem como compatilizar a obrigação de pagar os vencimentos no prazo estipulado no § 3º do art. 82 da Constituição Estadual com a vedação contida no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

42. Registre-se: a suspensão dos efeitos do parágrafo 3º de artigo da Constituição Estadual não é requerida para legitimar a mora do Estado no cumprimento da obrigação de pagar pontualmente os seus funcionários. A suspensão da eficácia do dispositivo em questão é pedida tão só para dar ao Estado condições de planejar as suas finanças sem os percalços a que vem sendo submetido, sendo compelido a liberar quantias, não raro elevadas, em prazos que são estipulados em HORAS.

percalços a que vem sendo submetido, sendo compelido a liberar quantias, não raro elevadas, em prazos que são estipulados em HORAS.

43. A imperiosa e urgente necessidade da suspensão da eficácia de dispositivo que tão graves transtornos tem causado à Administração Estadual denota a existência do *periculum in mora* a justificar o deferimento da cautela requerida.

DO PEDIDO

44. Diante do exposto, demonstra a admissibilidade da medida cautelar incidentalmente à ação de inconstitucionalidade, presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requer:

a) a concessão de liminar suspendendo os efeitos do parágrafo 3º do artigo 82 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro até julgamento final da cautelar;

b) a notificação da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (CF, art. 5º, LV), para que preste informações;

c) finalmente, ouvido o Procurador Geral da República e o Advogado-Geral da União, requer seja julgada procedente a presente medida cautelar para que, confirmada a liminar, sejam suspensos os efeitos do parágrafo 3º do artigo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade (ADIN) Nº 247-3).

N. Termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, de junho de 1991.

Leonel Brizola
Governador do Estado do Rio de Janeiro

Ricardo Aziz Cretton
Procurador-Geral do Estado

Antonio Carlos Cavalcanti Mala
Procurador do Estado

Vanilda Fátima Maioline Hin
Procuradora do Estado

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 551-1 DOS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ARTIGO 57 DO ADCT - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - RJ

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 102, I, "a", da Constituição Federal, e legitimado nos termos do seu art. 103, V, vem à presença de V. Exa. propor

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

dos §§ 2º e 3º do artigo 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, o que faz, com pedido de suspensão liminar daqueles dispositivos, na forma da alínea "p" do inciso I, do art. 102 daquela Carta, pelas seguintes razões:

1. Os malsinados dispositivos têm a seguinte redação:

"Art. 57 -

§ 2º - As multas conseqüentes do não recolhimento dos impostos e taxas estaduais aos cofres do Estado não poderão ser inferiores a duas vezes o seu valor.

§ 3º - As multas conseqüentes da sonegação dos impostos ou taxas estaduais não poderão ser inferiores a cinco vezes o seu valor."

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

2. O poder constituinte estadual, sabe-se, está subordinado aos lindes traçados pela Constituição Federal, conforme o seu art. 25. É um poder constituinte derivado, ou *decorrente* como o intitula a doutrina (JOSÉ A. DA SILVA, *Curso de Direito Constitucional Positivo* - 4ª ed., p. 129).

2.1 - É claro que o Estado pode regular a cobrança de tributos que lhe atribui a partilha constitucional, segundo determinam expressamente os arts. 24, e seus parágrafos e 155 da Constituição, inclusive estipulando sanções, mas sempre adstrito aos princípios nela consagrados.

3. Alguns entendem o Poder Constituinte estadual tão limitado e tão diverso do nacional que, de comum, somente teriam o fato de representantes do povo se reunirem para elaborar uma Constituição, de modo que seria até "impróprio conservar-se o mesmo nome para realidades tão díspares" (CELSO RIBEIRO BASTOS, *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo, 1989, p. 272).

3.1. De fato, se o Poder Constituinte *originário* pode tudo, dispendo de discricção político-jurídica em grau absoluto, já o Poder Constituinte estadual, não.

3.2. A diferença entre um e outro Poder Constituinte é tão eloqüente, que atinge pontos essenciais do conceito de Estado. Veja-se, por exemplo, que, ao promulgar a Constituição, o Poder Constituinte nacional organiza e dispõe sobre as notas elementares, os elementos constitutivos do Estado. Conseqüentemente, esse Estado nacional não pode deixar de existir sem ruptura da ordem constitucional.

4. Isso de modo algum ocorre em relação aos Estados-membros da Federação brasileira.

5. O que aqui se questiona é o posicionamento de certos corpos legislativos em conferir *status* constitucional a normas disciplinadoras de matérias da mais variada natureza para subtrair aos órgãos participantes do processo legislativo ordinário qualquer ingerência na disciplina dessas matérias.